



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202262 - BA (2024/0290252-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GUIOMAR SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. AGRAVANTE NÃO LOCALIZADA POR DIVERSAS TENTATIVAS NO ENDEREÇO INDICADO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante foi presa em flagrante e teve concedida liberdade provisória, contudo não foi localizada no endereço indicado por várias vezes, passando a ser considerada foragida.

3. "A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro relator Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019).

4. A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto

Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

5. No caso, o crime foi cometido com emprego de grave ameaça, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar, por se enquadrar em uma das exceções prevista pelo STF.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202262 - BA (2024/0290252-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GUIOMAR SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. AGRAVANTE NÃO LOCALIZADA POR DIVERSAS TENTATIVAS NO ENDEREÇO INDICADO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante foi presa em flagrante e teve concedida liberdade provisória, contudo não foi localizada no endereço indicado por várias vezes, passando a ser considerada foragida.

3. "A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro relator Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019).

4. A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto

Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

5. No caso, o crime foi cometido com emprego de grave ameaça, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar, por se enquadrar em uma das exceções prevista pelo STF.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUIOMAR SANTANA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 481-487 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva é ilegal por ter sido decretada de ofício pelo Juízo de origem.

Afirma que o motivo pelo qual foi decretada a prisão preventiva – assegurar a aplicação da lei penal – não mais subsistiria, uma vez que o mandado de prisão foi cumprido no mesmo endereço informado pela parte recorrente nos autos da ação penal.

Aduz que faz jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que é mãe de filhos menores que 12 anos de idade, além de possuir condições pessoais favoráveis.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva da agravante ou a sua substituição pela prisão domiciliar.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 481-487):

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se:

Diferente de quanto afirma a defesa, os fundamentos utilizados na decretação da prisão preventiva não são inidôneos, restando preenchidos os seus requisitos (arts. 312 e 313, CPP), sendo estes suficientes e concretos para sustentar o decreto prisional. Analisados os argumentos e documentos expostos no presente Habeas Corpus, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* já que presentes indícios de autoria, porquanto presos em flagrante foi homologada e concedida a liberdade provisória, ao passo que não se olvida da prova da materialidade pelo auto de exibição e apreensão, além do depoimento das testemunhas e, principalmente, da vítima, que reconheceu a acusada em sede investigativa. Verifica-se a presença do *periculum libertatis* haja vista extrai-se dos autos que após ser concedida a liberdade provisória restaram infrutíferas todas as tentativas de localização da paciente, o que obrigou a decretação da prisão pela autoridade coatora. Assim, baseia corretamente a decisão ora combatida na garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal. Por derradeiro, legitimada a conveniente prisão provisória, tornam-se desprestigiadas, latentes condições pessoais favoráveis da acusada, seguindo-se inoportuno e igualmente lógico medidas cautelares de formato menos exigente, diante de sua ineficácia e descompasso ante a possível periculosidade do agente e perigo de ocupação com novos ilícitos, de maneira que não se visualiza eventual hipótese ensejadora da concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. No que tange a pretensa conversão da prisão preventiva em domiciliar, entende-se que o fato da paciente possuir filhos menores não tem o condão automático de substituí-las. É cediço que a entrada em vigor da Lei 13.769, de 18 de dezembro de 2018, que alterou o Código de Processo Penal (CPP) tornou possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, fixando entretanto ressalvas. Confira-se: [...] O caso dos autos enquadra-se justamente na ressalva trazida pelo inciso I da famigerada Lei, a qual excetuou do regime de prisão domiciliar aquelas mulheres mães, que praticaram crimes mediante violência ou grave ameaça, contra pessoa. Extrai-se dos autos que a materialidade do crime restou comprovada e a paciente foi presa em flagrante delito, em concurso de pessoas e com uso de arma branca, o que constitui grave ameaça à pessoa. Ademais, ao que se detém dos fólios, não restou comprovada, estreme de dúvidas, a imprescindibilidade da presença materna para o cuidado dos filhos menores. Merece, ainda, ponderação, o fato da paciente por diversas

vezes não ter sido localizada para intimação dos atos do processo, fugindo do distrito da culpa, a ponto de ser decretada novamente a sua prisão e de ter sido capturada em 16.05.2024. Analisados os argumentos expostos no presente Habeas Corpus, não se vislumbra, os imprescindíveis fumus boni juris e periculum in mora, autorizadores de sua concessão bem como a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada ou possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ademais, verifica-se a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois, conforme consignado no decreto preventivo, a recorrente, mesmo tendo inequívoca ciência do processo, uma vez que foi presa em flagrante e beneficiada com a liberdade provisória, não foi posteriormente localizada, o que motivou citação por edital, sem resposta.

No ponto, o seguinte trecho do julgado da origem (fl. 113):

De outro vértice, deve-se considerar que os acusados FUGIRAM do distrito da culpa logo depois da suposta prática delitiva, não tendo sido encontrados desde então. Com efeito, os réus tinham conhecimento do inquérito porque foram ouvidos na delegacia (fls. 15/19 do ID 188606752) e declararam o endereço como sendo o que consta na denúncia. No entanto, evadiram-se sem comunicar o novo endereço para o fim de intimações. Tal fato denota, sem dúvida, que pretendem frustrar uma eventual condenação. Destarte, a prisão preventiva deve ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal.

Destaca-se que, nos autos da Ação Penal de origem n. 8039375- 82.2022.8.05.0001, a tentativa de citação realizada em 3/5/2022, incluiu contato do oficial de justiça pelo aplicativo WhatsApp por meio do número informado pela própria paciente à autoridade policial.

Na conversa, a interlocutora inicialmente respondeu que o número pertenceria a Guiomar Santana dos Santos. Contudo, após ser informada do motivo para o contato, pelo oficial de justiça, disse que o número seria de Maria Sônia de Santana, mãe da paciente. Em seguida, a interlocutora confirmou que ela não morava mais no endereço informado à Justiça e que somente apareceria eventualmente.

Portanto, esse diálogo, devidamente documentado nos autos da ação penal de origem, cujo teor não foi impugnado pela defesa, demonstraria inequívocos indícios de tentativa de ocultação da paciente. Seja pela ocultação de sua identidade, tentando se passar por sua mãe ou pela comprovação de que a paciente efetivamente mudou-se de endereço, sem comunicar à Justiça. Ademais, essas informações, que constaram da respectiva certidão do oficial de justiça, de 6/5/2022, contrapõem-se aos argumentos da defesa de que a paciente, durante todo o processo, residiu na Travessa Vivenda dos Pássaros.

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n.

568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou da decisão do Juízo de primeiro grau (id. Num. 448886700 – Pág. 13, PJe primeiro grau):

No entanto, no caso em exame, no que pertine à aplicação do artigo 318, incisos III e V, e do artigo 318-A, ambos do CPP, que trata da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente for pessoa imprescindível aos cuidados de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência ou mulher com filho de até doze anos de idade incompletos, verifica-se que os documentos de ID 445698832 juntados aos autos comprovam que a requerente é mãe de 05 filhos com idades entre 10 e 03 anos. Outrossim, a referida alteração do CPP teve o objetivo de proteger a criança e garantir o desenvolvimento infantil integral, ensejando o fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância, tal dispositivo não é uma vedação à prisão preventiva daquelas que estejam grávidas ou possuam filhos menores de 12 anos ou com deficiência, bem como não obriga o juiz a substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar. Em verdade, ele possibilita ao juiz em análise ao caso concreto, após verificar a existência das condições objetivas previstas em lei, passar à análise das questões subjetivas e fáticas pertinentes ao caso e, sendo evidenciada a necessidade imperiosa da aplicação da prisão preventiva, não substituí-la pela prisão domiciliar. No caso em exame, contudo, o crime foi cometido com grave ameaça exercida com uso de arma branca e em concurso de pessoas, sendo incabível, pois, a conversão em prisão domiciliar, ainda que tenha filhos menores, por expressa determinação do artigo 318-A, inciso I, do código de processo penal. [...] No caso em exame, apesar de a ré possuir filhos menores, observa-se que a mesma teve participação ativa no crime, que foi cometido em concurso de pessoas e com uso de arma branca, o que constitui grave ameaça à pessoa. Destarte, considerando a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, sobretudo porque foi cometido mediante o emprego de grave ameaça

exercida com arma branca, resta impossibilitada a conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do artigo 318-A, inciso I, do código de processo penal, bem como a monitoração eletrônica, ou qualquer outra medida cautelar pois não se afigura como medidas cautelares adequadas e suficientes. [...]

Verifica-se que a origem, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a paciente está sendo acusada por crime cometido com grave ameaça a pessoa.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Sobreveio a Lei n. 13.769/2018, que incorporou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, positivando o entendimento previamente consolidado pelo STF, nos seguintes termos:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018). I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018). II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Como se observa, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é inviável no presente caso, uma vez que o pleito contraria o disposto no inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

[...]

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus .

Em relação à alegação de que a prisão preventiva foi decretada de ofício, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. Quanto à aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, não foi admitida, pois tal matéria foi aventada apenas no agravo regimental, caracterizando inovação recursal.

[...]

(AgRg no HC n. 953.626/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

No mais, a alegação de que a motivação da prisão cautelar para assegurar a lei penal por fuga do distrito da culpa seria inidônea, uma vez que a recorrente foi presa no próprio endereço informado nos autos da ação penal, também deve ser rechaçada.

Afinal, conforme constou da decisão agravada, a recorrente, mesmo tendo inequívoca ciência do processo, uma vez que foi presa em flagrante e beneficiada com a liberdade provisória, não foi posteriormente localizada, o que motivou sua citação por edital, sem resposta.

Nesse ponto, necessário se destacar o seguinte trecho da decisão recorrida:

Destaca-se que, nos autos da Ação Penal de origem n. 8039375- 82.2022.8.05.0001, a tentativa de citação realizada em 3/5/2022, incluiu contato do oficial de justiça pelo aplicativo WhatsApp por meio do número informado pela própria paciente à autoridade policial.

Na conversa, a interlocutora inicialmente respondeu que o número pertenceria a Guiomar Santana dos Santos. Contudo, após ser informada do motivo para o contato, pelo oficial de justiça, disse que o número seria de Maria Sônia de Santana, mãe da paciente. Em seguida, a interlocutora confirmou que ela não morava mais no endereço informado à Justiça e que somente apareceria eventualmente.

Portanto, esse diálogo, devidamente documentado nos autos da ação penal de origem, cujo teor não foi impugnado pela defesa, demonstraria inequívocos indícios de tentativa de ocultação da paciente. Seja pela ocultação de sua identidade, tentando se passar por sua mãe ou pela comprovação de que a paciente efetivamente mudou-se de endereço, sem comunicar à Justiça. Ademais, essas informações, que constaram da respectiva certidão do oficial de justiça, de 6/5/2022, contrapõem-se aos argumentos da defesa de que a paciente, durante todo o processo, residiu na Travessa Vivenda dos Pássaros.

Portanto, a decisão agravada encontra-se de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n.

117.337/CE, Ministro relator Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019).

Além disso, verifica-se que a decretação da prisão preventiva foi contemporânea aos motivos que a fundamentou – fuga do distrito da culpa.

Por fim, a negativa da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão do crime ter sido praticado mediante grave ameaça a pessoa está em consonância com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 318-A, CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. *Habeas Corpus* impetrado visando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento de que a paciente é mãe de três crianças menores e que a decisão carece de fundamentação idônea. A paciente foi presa preventivamente por decisão que recebeu denúncia pela prática de homicídio qualificado, com risco de reiteração delitiva e evasão.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando a condição de mãe da paciente e a gravidade dos crimes imputados.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, devido ao risco de evasão e reiteração delitiva.

4. A decisão está fundamentada na gravidade concreta dos delitos e no *modus operandi*, justificando a medida extrema.

5. A substituição por prisão domiciliar é inviável, pois os crimes foram cometidos com violência e grave ameaça, não se enquadrando nas hipóteses do art. 318-A do CPP.

IV. Dispositivo

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(RHC n. 181.948/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá

ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso com outros três agentes. Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado.

3. De acordo com os arts. 318, V, e 318-A, do CPP, é cabível a concessão da prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desde que não tenha praticado crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

4. *In casu*, conquanto a agravante seja mãe de uma criança com apenas 4 anos de idade, não se pode conceder a ela a prisão domiciliar, na medida em que se verifica a exceção consistente na prática de crime de roubo, delito perpetrado com violência ou grave ameaça a pessoa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 862.007/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0290252-5

AgRg no
RHC 202.262 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0393758220228050001 393758220228050001 80393758220228050001
80401079520248050000 80666174520248050001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUIOMAR SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUIOMAR SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.